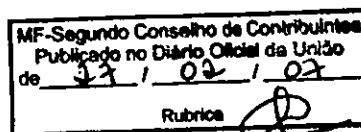




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.020419/95-35
Recurso nº : 127.636
Acórdão nº : 204-01.724



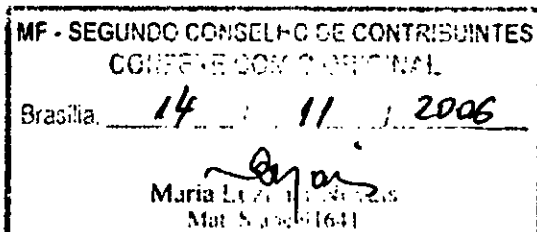
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Eucervi Construções Ltda.

NORMAS PROCESSUAIS.

ERRO NA BASE DE CÁLCULO. Correta a decisão que exonerou do lançamento parcela relativa a erro cometido pela fiscalização na apuração da base de cálculo da contribuição, conforme admitido pelo próprio Fisco em diligência efetuada.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente, cujo percentual, entretanto, deve ser reduzido de 100% para 75%, por força da alteração na legislação de regência.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **DRJ EM SÃO PAULO - SP**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.020419/95-35
Recurso nº : 127.636
Acórdão nº : 204-01.724

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 2006
Maria Tereza de Jesus
Mat. Supe 91641

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança da Cofins relativa aos períodos de apuração de abril/92 a dezembro/94 em virtude de insuficiência de recolhimento da contribuição, por ter deixado de incluir na base de cálculo receitas relativas a vendas de mercadorias e ou serviços.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. foram incluídas receitas financeiras relativas a juros cobrados por atraso no pagamento, sendo que estes ajustes financeiros são cobrados de seus clientes via faturamento, ou seja emissão de notas fiscais, sem o que as empresas estatais não efetuam os pagamentos;
2. cita Hely Lopes Meireles para afirmar que faturamento de obras "são os serviços medidos na execução dos serviços contratados, e tudo que exceder, são originários de acordos financeiros (juros ou correção monetária)";
3. cita Higuchi para reafirmar sua tese;
4. relativamente aos meses de 04/92 e 05/92 foram consideradas pela fiscalização faturas canceladas no valor de Cr\$ 82.889.063,32 e 251.509,59 UFIR, respectivamente, na base de cálculo da contribuição, sendo que a planilha usada pela fiscalização foi a apresentada pela contribuinte que a efetuou sem considerar as faturas canceladas;
5. em relação ao fato gerador ocorrido em 12/94 houve erro na transcrição do valor informado no demonstrativo de fl. 05 (transcreveu 40.743.957,00 UFIR ao invés de 407.439,57 UFIR), apresentando como prova nova planilha de fl. 73.

O processo foi baixado em diligência para que fosse informado: o valor correto das receitas relativas a 12/94; se as faturas canceladas foram excluídas da base de cálculo da contribuição.

Em resposta à diligência proposta a fiscalização informou que: o valor correto da base de cálculo no mês de dezembro/94 é R\$ 407.439,57; em relação aos meses de maio e dezembro/92 as notas fiscais canceladas foram devidamente consideradas; mês 07/92 a base de cálculo correta é de Cr\$ 4.295.543.999,66 e não de Cr\$ 5.295.543.999,66 conforme constou do auto de infração; mês 05/93 o valor do DARF consignado no auto de infração está a maior Cr\$ 20,00; mês 11/93 não foi excluída a fatura cancelada nº 8653 no valor de Cr\$ 773.904,08; mês 12/93 o valor correto do faturamento é Cr\$ 121.745.531,74 e não Cr\$ 230.655.865,12 como lançado, sendo que a fatura nº 8653 foi cancelada em 11/93; mês 06/94 o valor do DARF fl. 14 é de CR\$ 22,54 e o de fl. 15, CR\$ 18.596.663,00 que somados representam CR\$ 18.596.685,54, tendo sido computado no auto de infração o valor de CR\$ 18.657.569,95, resultando portanto numa diferença a favor da contribuinte no montante de CR\$ 60.884,41; mês 07/94 o valor correto do faturamento é de R\$ 318.588,93 e não de R\$ 1.669.767,38 como computado no auto de infração.

1381 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.020419/95-35
Recurso nº : 127.636
Acórdão nº : 204-01.724

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 de 11 de 2006
Marta ...
Marta ...

2ª CC-MF
Fl.

A DRJ em São Paulo - SP julgou procedente em parte o lançamento para excluir os valores que a fiscalização incluiu indevidamente conforme relatado na diligência efetuada, relativos aos períodos de 07/92; 11/93; 12/93; 07/94 e 12/94 e reduziu a multa de ofício aplicada ao percentual de 75%.

Ressalta a decisão recorrida que em relação ao DARF de fl. 14, relativo ao mês de junho/94, o valor de 22,54 estava expresso em R\$ equivalente a CR\$ 61.985,00, sendo que o valor a ser considerado como recolhido é de CR\$ 18.658.648,00, não alterando o lançamento.

Foi interposto recurso de ofício.

A contribuinte cientificada em 19/03/03 apresentou recurso voluntário em 17/04/03 no qual alega as mesmas razões de defesa da inicial acerca da inclusão de receitas financeiras relativas a juros cobrados por atraso no pagamento, sendo que estes ajustes financeiros são cobrados de seus clientes via faturamento, ou seja, emissão de notas fiscais, sem o que as empresas estatais não efetuam os pagamentos. Acresce ainda:

1. em relação ao mês de maio e abril/92 apesar de mencionar as alegações da contribuinte acerca da consideração de faturas canceladas na base de cálculo apontada pelo Fisco, nada diz a respeito;
2. os débitos remanescentes relativos a 04/94 no valor de R\$ 20.851,98 representam a fatura cancelada como se demonstra pelo Diário Geral Livro 1, fls. 138, 139 e 153 (anexos), entretanto, apesar do cancelamento da fatura a empresa recolheu a Cofins sem considerá-la, conforme DARF anexo, havendo por conseguinte Cofins recolhida a maior e não valor a ser lançado;
3. em relação ao mês 05/94 os débitos remanescentes totalizam R\$ 245,55, todavia considerando a base de cálculo de Cr\$ 2.580.019.231,34 foi recolhido pela contribuinte o valor de Cr\$ 51.600.384,63 conforme DARF anexo;
4. o encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº 1025/69 substitui os honorários advocatícios, devendo portanto serem suprimidos ou não incidir sobre a consolidação presente, por não ter sido recepcionado pela CF/88; e
5. a multa aplicada é exorbitante, constituindo confisco.

Foi negado seguimento ao recurso voluntário interposto face à não apresentação de arrolamento de bens por parte do contribuinte, tendo sido os débitos remanescentes da decisão de primeira instância transferidos para o Processo nº 10880.004678/2004-99 para cobrança, conforme consta da informação de fl. 160.

É o relatório.

134 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.020419/95-35
Recurso nº : 127.636
Acórdão nº : 204-01.724

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL Brasília, 14 de 11 de 2006 Mar. Bastos Manatta
--

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em São Paulo – SP face à decisão que exonerou do lançamento os valores que a fiscalização incluiu indevidamente conforme relatado na diligência efetuada, relativos aos períodos de 07/92; 11/93; 12/93; 07/94 e 12/94 e reduziu a multa de ofício ao percentual de 75%.

Foi realizada diligência no curso deste processo através da qual a fiscalização informou que:

1. o valor correto da base de cálculo no mês de dezembro/94 é R\$ 407.439,57;
2. para o mês 07/92 a base de cálculo correta é de Cr\$ 4.295.543.999,66 e não de Cr\$ 5.295.543.999,66 conforme constou do auto de infração;
3. para o mês 11/93 não foi excluída a fatura cancelada nº 8653 no valor de Cr\$ 773.904,08;
4. para o mês 12/93 o valor correto do faturamento é Cr\$ 121.745.531,74 e não Cr\$ 230.655.865,12 como lançado, sendo que a fatura nº 8653 foi cancelada em 11/93; e
5. para o mês 07/94 o valor correto do faturamento é de R\$ 318.588,93 e não de R\$ 1.669.767,38 como computado no auto de infração.

As afirmações da fiscalização estão lastreadas nos documentos acostados aos autos que serviram de base para a autuação, sendo decorrentes apenas de revisão nos valores inicialmente considerados no lançamento.

Havendo incorreções no lançamento relativo a apuração de base de cálculo da contribuição lançada, conforme admitido pela própria fiscalização em diligência efetuada e apuradas com base na mesma documentação contábil fiscal que lastreou a exigência, correta a decisão recorrida que exonerou tal parcela do lançamento.

Em relação à redução da multa aplicada ao percentual de 75%, é de se observar que o lançamento aplica a multa de ofício com percentual de 100% em respeito à legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador (enquadramento legal de fl. 07, Lei nº 8.218, de 1991). Entretanto, embora devida tal multa, observa-se que deve ser levada em consideração a alteração introduzida pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que, em seu art. 44, I, estabeleceu o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) para a multa de lançamento de ofício aplicável em situações semelhantes à do presente processo. O novo dispositivo deve ser aplicado retroativamente sempre que beneficiar a autuada, nos termos do artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, independentemente da data de ocorrência do fato gerador, conforme inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1, de 07, de janeiro de 1997.

Correta portanto a decisão que reduziu o percentual da multa aplicada a 75% face à legislação superveniente mais benéfica à contribuinte.

184/A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.020419/95-35
Recurso nº : 127.636
Acórdão nº : 204-01.724

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA JURISDICCIONAL
Brasília, 14 de Setembro de 2006

Nayra Bastos Manatta
Membro do Conselho

2ª CC-MF
Fl. _____

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //